



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA PARECER JURÍDICO FINAL

Processo Administrativo nº: **0724/2018 (Pregão Presencial nº 041/2018)**

Interessado: **Departamento de Licitações e Compras/Pregoeiro**

Assunto: **Homologação de Licitação**

Encaminha-nos a Pregoeira Municipal, o processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 041/2018, cujo objeto é a **prestação de serviços de transporte escolar em veículos tipo "vans, Kombi e micro-ônibus", incluindo o serviço de monitores, para os alunos da Rede Municipal de Ensino da zona rural e urbana**, em atendimento à Secretaria de Educação, para análise quanto à possibilidade de **homologação parcial** do certame.

1. Da análise do processo:

A contratação em epígrafe teve início com a abertura de processo administrativo, contendo o requerimento formulado pela Secretaria de Educação, detalhando o objeto de sua pretensão e justificando sua finalidade.

A pregoeira solicita parecer jurídico acerca da homologação parcial do certame, justificando sua solicitação em razão da urgência em realizar a contratação do transporte escolar tendo em vista a necessidade de atendimento dos alunos que utilizam o transporte escolar da rede municipal e estadual de ensino no município de Piên/PR, considerando que muitos desses alunos residem em áreas rurais de difícil acesso e que o contrato com as atuais empresas que realizam as linhas licitadas está próximo do término. Ademais, é necessário garantir o oferecimento do acesso e permanência de alunos nas escolas e colégios, contribuindo assim para a diminuição dos índices de repetência e evasão escolar. Não se mostra razoável admitir a inexecução desse serviço público, essencial à população em idade escolar e uma vez que a Prefeitura Municipal não dispõe da frota necessária para realizar o transporte escolar por conta própria é necessária a contratação de terceiros especializados para tal.

Foram informados os recursos orçamentários, a previsão financeira para o custeio da despesa foi confirmada e depois de avaliada a necessidade e conveniência do pedido, a contratação foi autorizada pelo Prefeito.

A Comissão Permanente de Licitação sugeriu que a pretensão fosse atendida através de licitação, na modalidade Pregão Presencial, justificando que o objeto é de natureza comum.

Foi designada Pregoeira e equipe de apoio para a condução dos trabalhos, os quais elaboraram a minuta do instrumento convocatório e do respectivo contrato, que foram submetidos à



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

apreciação da Procuradoria Jurídica, e, por estarem em conformidade com os termos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 002/06, foram aprovados, consoante parecer incluso ao processo.

No que diz respeito à licitação em questão ser destinada à exclusiva participação de Microempresas e/ou empresas de Pequeno Porte, tal exclusividade encontra respaldo no disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, bem como está amparada pelo que disciplina o inciso III do § 1º do art. 34 da Lei Complementar Municipal nº 1/15.

Já na fase externa, constatou-se que a divulgação da licitação se deu em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame.

Da apreciação dos documentos apresentados pelas licitantes, relativos ao credenciamento, habilitação jurídica e fiscal, declarações firmadas e proposta de preços, após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, constatou-se que a empresa **AUTO CENTER LVK LTDA ME**, o qual apresentou proposta para o lote 01, entregou a documentação de habilitação em desconformidade com o solicitado no Edital, item 8.1 alínea "k" subitem 4 (CNH) e item 8.1 alínea "l" (Certidão negativa de antecedentes criminais, relativa aos condutores), de modo que, considerando que para o lote 01 houve apenas um licitante, assim, conforme possibilita o § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, a Pregoeira decidiu por fixar ao licitante o prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação, escoimadas das referidas inconformidades.

Considerando que os demais licitantes apresentaram a documentação de habilitação e as propostas em conformidade com o Edital, foram, portanto, habilitadas e declaradas vencedoras do certame, concluindo-se que a licitação foi processada e julgada com observância dos procedimentos estabelecidos nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02 e no Decreto Municipal nº 002/06.

Não houve pedido de esclarecimentos, impugnações ou interposição de recursos para o certame em apreço.

2. Da conclusão:

Considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e, considerando ainda, que nenhuma ilegalidade foi constatada na análise efetuada por esta Procuradoria, opinamos pela **homologação parcial** do processo em epígrafe, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Piên/PR, 11 de abril de 2018.

Veiviane Alves Domingos - OAB/PR 75.274